

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: JOSÉ COELHO DE RISENDE	
CPF/CNPJ: 007.221.546-15	
Nº do Processo Adm: 090000001870/2013	Nº. Do Auto de Infração: 134353/B1

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 156.360,00 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta reais)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração lavrado e assinado pelo autuado em 27/11/2001. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Assinatura em 27/11/2001, defesa apresentada em 19/12/2001 data de vencimento em 27/12/2001. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 05/10/2016, recurso apresentado em 03/11/2016 data de vencimento em 07/11/2016. Recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 10.561/91.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

O autuado visitava suas terras de forma esporádica (uma vez por mês), não auferia lucro da propriedade a qual precisou ser vendida para saldar dívidas;

Assinou inadvertidamente o auto de infração sem jamais ter provocado ou ordenado incêndio algum em suas terras e muito menos propriedade vizinha;

Foi obrigado pela autoridade policial a assinar o auto se responsabilizando pelo incêndio ocorrido em suas terras;

Não foi diligenciada nova vistoria para reavaliar o local;

Visando elucidar os fatos mencionaram nascentes e matas em formação que nunca existiram naquela localidade;

Ele também foi vítima do incêndio;

Não tem como provar que não deu a falaciosa ordem de queimada alegada;

Desiludido, desequilibrou-se com as finanças, afundou-se em dívidas, vendeu sua fazenda para quitar tais débitos;

Aos 82 anos, viúvo, sobrevive com os recursos da aposentadoria com valor de um salário mínimo.

Diz ter ocorrido a prescrição e a decadência visto que já se passaram praticamente 15 (quinze) anos da data da lavratura do Auto de Infração até a interposição do seu recurso.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

O fato de não ter sido feita nova vistoria não altera em nada a conduta do autuado, o mesmo só não deverá arcar com as consequências caso prove através de argumentos e documentos que não foi o autor dos fatos caracterizados no auto de infração;

Quanto ao pedido de nova vistoria, o mesmo não pode ser aceito, já que conforme o artigo 59, parágrafo único do Decreto 47.383/18:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

A alegação de que o autuado sobrevive com a aposentadoria referente a um salário mínimo, deve ser amparada legalmente pelo Art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44.844/08, sendo assim se faz necessária a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 68 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda **tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;** (*Grifo nosso*)

Quanto ter havido a prescrição e decadência do auto de infração por já ter decorrido praticamente 15(quinze) anos, esta não prospera, pois acerca da prescrição e decadência administrativa o Estado de Minas Gerais já ratificou entendimento por meio do Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15.047 de 24 de setembro de 2010 que:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, delimita-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional. Grifo nosso

Os demais argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, mormente porque o recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações;

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, determinando o valor da autuação em **RS 22.346,10** (vinte e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

<p>Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>  <p>MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OAB/MG 100.683</p>
<p>De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>  <p>Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9</p>